



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 301 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 23/09/2010

PROCESSO Nº: 1/4143/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200708691

AUTUANTE: JOSÉ WELLINGTON FORTES MIRANDA MATRICULA Nº: 00569011

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: A. G. MOTA

CONSELHEIRO RELATOR: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

CONSELHEIRO DESIGNADO: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. NOTAS FISCAIS DE VENDA NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS. DESCARACTERIZADA A ACUSAÇÃO DE FRAUDE FISCAL. No presente caso, a empresa autuada não se utilizou de qualquer artifício enganoso para ocultar a falta de recolhimento do ICMS, não estando caracterizada a fraude fiscal. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por voto de desempate da presidência.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada deixou de lançar, propositadamente, notas fiscais de venda no livro Registro de Saída durante o exercício de 2004, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 78.245,90.

Nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco especifica as notas fiscais NF-1 que deixaram de ser escrituradas no livro Registro de Saídas.

Foram apontados como infringidos os arts. 127 e 131 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso I, "a", da Lei nº 12.670/96.

O lançamento fiscal é instruído com os seguintes documentos: Ordem de serviço de n°s: 2007.17187, Termos de Início de Fiscalização de n°s 2007.16853, Termo de Conclusão n° 2007.18151, cópia do livro Registro de Saídas e das notas fiscais NF-1 não escrituradas, bem como o AR referente a intimação do auto de infração.

O feito correu a revelia do autuado.

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, por entender que a infração descrita nos autos não caracterizava fraude fiscal, mas a falta de recolhimento do imposto, sujeita a penalidade prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei n° 12.670/96.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No caso em tela, a acusação de fraude fiscal baseia-se no fato da empresa autuada haver deixado de escriturar no livro Registro de Saída várias notas fiscais NF-1 emitidas durante o exercício de 2004, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 78.245,90.

Entende-se por fraude fiscal a ação astuciosa, promovida de má-fé pelo contribuinte, com o intento de enganar o Fisco para fugir ao pagamento do imposto devido na operação. Assim, a fraude traz consigo a intenção deliberada do infrator de ludibriar o ente tributante, usando de artifícios que o impedem constatar imediatamente a fuga do cumprimento de uma obrigação tributária.

Defendo o entendimento de que a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas poderia caracterizar uma fraude fiscal se algum artifício enganoso tivesse sido utilizado para ludibriar o Fisco Estadual, passando a falsa idéia de regularidade no registro fiscal.

É o caso, por exemplo, da não inclusão do valor de uma ou mais operações numa seqüência de notas fiscais, dando a impressão de que o valor total consignado corresponde exatamente ao valor total das operações. É claro que a fraude estaria caracterizada se esta prática se verificasse com freqüência, reiteradas vezes, e não de forma esporádica, afinal erros são passíveis de ocorrer.

A primeira vista, tal exemplo não parece ter muita diferença da situação narradas nos autos, afinal várias notas fiscais também deixaram de ser lançadas no livro Registro de Saídas durante o período fiscalizado, implicando na falta de recolhimento do imposto.

Contudo, a diferença entre ambas situações reside no meio empregado pela empresa para fugir ao pagamento do imposto. No exemplo dado, não há como identificar de imediato a falta de recolhimento do imposto, uma vez que a empresa passa a falsa idéia de que o valor de todas as operações está incluso no intervalo de notas fiscais escrituradas no livro fiscal.

Já no caso de que se cuida, basta abrir o livro fiscal para constatar a falta de escrituração das notas fiscais, uma vez que a escrituração foi realizada de forma individualizada, nota por nota, sendo facilmente perceptível.

Portanto, entendo que o presente caso não contém os elementos caracterizadores da fraude, já que nenhum artifício enganoso foi utilizado para ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sendo facilmente identificável a falta de recolhimento do imposto, bastando apenas fazer o cotejo entre o livro e os documentos fiscais. Não há nesta situação o emprego de qualquer meio com objetivo de enganar o Fisco, dando ao registro fiscal a falsa aparência de regularidade.

O que está caracterizado nos auto é a falta de recolhimento do imposto decorrente da não escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas, sujeita, portanto, a penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Os conselheiros que votaram contrário a parcial procedência da autuação, entenderam que a exigência fiscal era improcedente, visto que a infração denunciada nos autos, no caso, a fraude fiscal, não restou caracterizada nos autos.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO:.....R\$ 460.270,00

ICMS:.....R\$ 78.245,90

Multa:.....R\$ 78.245,90

TOTAL:.....R\$ 156.491,80



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido A. G. MOTA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por voto de desempate da Presidência, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o 1º voto discordante e vencedor, José Sidney valente Lima, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente (relatora originária) que se manifestou pela improcedência da acusação fiscal por entender que não restou caracterizada a infração apontada no auto de infração, sendo seguida pelos Conselheiros Cícero Roger Macedo Gonçalves, Camila Borges Duarte e Jannine Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2.010.


P/ Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Roberto Gomes de Brito
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


pp Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


P. R. Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

